



**A DIRETORA-GERAL DA FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR, PROFESSORA MA. ITA DE FÁTIMA DIAS SILVA**

Ref. Processo Licitatório de Tomada de Preços de n. 003 de 2019

**JARBISMAR DE SOUZA PEREIRA (JP TRANSPORTES E CONSTRUTORA – ME)**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.872.141/0001-06, sediada na Avenida Goiás, Quadra 31, Lote “L”, s/n., Setor Norte, CEP 75.843-000, no Município de Portelândia/GO (Docs. 02, em anexo), tendo como proprietário o Senhor **JARBISMAR DE SOUZA PEREIRA**, brasileiro, divorciado, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n. 600.293.311-53, portador da Cédula de Identidade de n. 3135876, expedida pela SSP/GO, residente e domiciliado no mesmo endereço da empresa (Docs. 02, em anexo), por intermédio de seu Advogado e bastante procurador, infra-assinado, **JETRO FREITAS DE SOUSA**, regularmente inscrito junto a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás, sob o n. 54.531, cujo Escritório, local onde deve receber correspondências oficiais, assim como os contatos, segue inserto no rodapé, e cujo instrumento de procuração, segue anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a sua impugnação, com fundamentos nas razões de fato e de direito adiante expostas, através do presente, para interpor a presente sob a forma de

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

1

Rua 10, n. 53, Esquina com Avenida Alessandro Marchiô, Centro, Mineiros/GO CEP: 75830-070

(64) 9 9642 8335 - (64) 9 9217 1374 - (64) 3661 3854 (64) 9 9642 8335 ✉ jetrofreitas.adv@gmail.com

**Jetro Freitas**  
Advogado  
Pág. 001



em razão da decisão exarada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), através da Decisão de Mérito do Recurso, dos autos administrativos, especificados em epígrafe, com o objetivo de proporcionar a oportunidade de exercitar o legítimo direito de ampla defesa e do exercício pleno do contraditório, evidenciando fundamentos defensivos sedimentados pelo art. 109 e seguintes da Lei Federal de n. 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), da Lei Federal de n. 9.784/99 (Lei que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) e da Constituição da República de 1988, bem como de toda legislação aplicável, vigente, pugnando, ao final, pela sua total procedência.

## I – QUESTÕES PRELIMINARES

### 1.1 - DA LEGITIMIDADE E DOS PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Estando o presente Certame regido pela Lei de n. 8.666/93, por se tratar de procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, em atendimento ao art. 109 e s.s., combinado com os artigos 09 e 10 da Lei Federal 9.784/99, aqui aplicada subsidiariamente, além do Item de n. 12, do Edital de Tomada de Preços de n. 003/2013, o proprietário da empresa licitante é legitimado para apresentar recurso administrativo, o que o faz nesta Petição Administrativa.

Nossa Constituição da República expressa o devido processo legal, com o pleno direito ao exercício da ampla defesa e o contraditório, no art. 5, LV, *in verbis*:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade ao direito

2



à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...).” (destaquei)

Por sua vez, o legislador do regramento licitatório se atentou em observar em expressar um capítulo todo (Capítulo 05) para pormenorizar o direito de recurso:

“Art. 109. **Dos atos da Administração** decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...).” (destaquei)

## 1.2 - DA TEMPESTIVIDADE

Por oportuno, quanto ao transcurso do prazo para apresentação desta e dos demais meios recursais e documentais que se fizerem necessários para garantir o contraditório e a ampla defesa do interessado, insta que a versada Decisão Administrativa foi publicada na data de 09.01.2020, sendo, na mesma data, também comunicado, via e-mail, ao presente patrono, na forma peticionada, considerando o prazo recursal supra decorrido, o termo final para interposição de recurso é a data de 16.01.2020.

3



Isto posto, é indiscutível a prerrogativa do prazo tempestivo para a apresentação do recurso escrito à decisão e dos demais recursos e documentos que se fizerem necessários, para garantir o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório do licitante.

### 1.3 – DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

A Administração Pública não pode deixar de cumprir a lei, deve, ao contrário dos particulares, agir sempre da maneira e forma previstas na legislação, em busca do interesse público primário.

Assim sendo, se o ato, procedimento e processo administrativos não vêm formalizados com as determinações legais, está constatada a sua ilegalidade. A ilegalidade, por sua vez, torna o ato administrativo **NULO** de pleno direito uma vez que dele não decorrem efeitos.

A Lei 9.784/99, que regulamenta os procedimentos administrativos no âmbito federal, assim preleciona:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Da mesma forma, os enunciados das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por

4

---

Rua 10, n. 53, Esquina com Avenida Alessandro Marchiô, Centro, Mineiros/GO CEP: 75830-070

☎ (64) 9 9642 8335 - (64) 9 9217 1374 - (64) 3661 3854 📞 (64) 9 9642 8335 ✉ jetrofreitas.adv@gmail.com

Jetro Freitas  
Advogado  
Pág. 004



motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

## II - SÍNTESE DOS FATOS

Alega a nobre UNIFIMES (Centro Universitário de Mineiros/GO), instituição de ensino superior, pessoa jurídica, de direito público interno, fundação pública municipal, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, na respectiva Ata, que no dia 20.12.2019, às 08h15min, na sede da Instituição, no Município de Mineiros, Estado de Goiás, ao analisar a documentação de habilitação do Peticionante, constatou-se que o mesmo tenha no seu quadro de funcionários, como responsável técnico da empresa, um profissional que seja servidor da Peticionada, o que infringe o art. 9, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, decidindo pela inabilitação da empresa licitante, autora do presente Recurso.

Oportunamente, inconformado com a r. decisão, ilegal e descabida, a Peticionante, manifestou, ainda na sessão, o interesse de recorrer, conforme consta na versada Ata, em anexo.

Assim, apresentou, de forma legítima e tempestiva, recurso administrativo, objetivando que fosse reconsiderado, por parte da CPL, sua decisão em sessão, ou caso assim não entendesse, que fosse encaminhado para autoridade, hierarquicamente superior, a deliberação sobre o mesmo, nos termos expressos da Lei de Licitações.

Não obstante, a Comissão, por meio de manifestação única e singela de seu presidente, decidiu por negar-lhe provimento, usurpando função e agindo de forma ilegal,



ilegítima e descabida, conforme será argumentado, fundamentado e discorrido, pormenorizadamente, nesta petição.

### III – DAS RAZÕES DA DEFESA

#### 3.1 – DA INTERPRETAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO LEGAL FUNDAMENTADO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA DA CPL

Na peça recursal, em combate ao decidido em sessão, a parte peticionante assim discorreu:

“Ao tipificar a fundamentação legal que dá base a sua decisão, a CPL discorre o seguinte texto, constante na Ata:

‘(...) Constatou-se ainda que o responsável técnico da empresa JARBISMAR DE SOUZA PEREIRA é servidor da instituição e considerando o que dispõe o art. 9 da Lei 8.666/93 “Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.” Fica inabilitada a empresa JARBISMAR DE SOUZA PEREIRA.’

Observa-se, que fora tipificado o art. 9, III, da Lei 8.666/93, como fundamento legal que sedimentou a r. decisão.

O legislador, ao discorre o art. 9, III, da Lei n. 8.666/93, intencionou-se em homenagear os princípios da impessoalidade e da isonomia. Buscou-se, com isso, que fosse garantido, aos participantes do processo licitatório, tratamento igual, com paridade de armas, não podendo haver qualquer possibilidade de informação ou tratamento privilegiado, por tratar-se de custeio de despesas com recursos públicos.



Assim, a isonomia está presente quando todos os licitantes possuem, a sua disposição, as mesmas informações referentes ao objeto licitatório, estando essas únicas e exclusivamente dispostas no edital do certame.

Já a impessoalidade, está presente no tratamento em que a Administração Pública deve dispor aos administrados, em especial aqueles que têm interesse em se relacionar com aquela. Ou seja, há vedação no tocante ao tratamento desigual da Comissão Permanente de Licitação dentre os licitantes, pode haver favorecimentos, direta e indiretamente, a algum deles.

Nesse diapasão, não existe enquadramento do presente caso concreto, que possa ser interpretado, mesmo que extensivamente, que atinja os princípios constitucionais da impessoalidade e de isonomia. Até porque, o profissional responsável técnico pela empresa licitante é professor na Instituição de Ensino e não servidor técnico-administrativo. Sua relação com a UNIFIMES é de sala de aula e não de atividade administrativa e financeira, atuando na execução dos procedimentos e processos administrativos e financeiros da Entidade. Ora, é desrazoável questionar a influência administrativa ou financeira que um professor teria sobre os procedimentos e processos licitatórios?."

A Presidente da Comissão se limitou a argumentar o acontecido na sessão de abertura do procedimento licitatório e a detalhar o objeto do certame, o que se torna dispensável. Causa estranheza o termo utilizado pela mesma, com o seguinte texto:

"(...) Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância as necessidades da Instituição promotora do procedimento, (...)."

A Instituição peticionada tem natureza pública, onde suas despesas são custeadas com recursos públicos, estando seus atos sujeitos aos sistemas de controle interno e externo, além de sua sujeição aos princípios que regem a Administração Pública.



Vale ressaltar que os atos da CPL são, de natureza, vinculados e não discricionários, havendo pequena margem para este último, apenas no detalhamento do objeto, onde aí, sim, se observa as necessidades da Instituição.

Assim, em todos os atos, procedimentos e processos administrativos, a Requerida, incluindo a CPL, deve observar o princípio da legalidade, só podendo agir e proceder dentro daquilo que a lei permite e não dentro daquilo que a Peticionada entenda ou interprete.

Na administração privada poderia a Recorrida manifestar de forma arbitrária, considerando unicamente seus interesses, mas não na Administração Pública, pois aqui se deve obediência as normas vigentes e de regência, atentando, sempre, ao que está autorizada a fazer.

Ou seja, a interpretação das normas editalícias, que é lei entre as partes, deve se dar em observância a legislação de regência e não as necessidades e interesses da Peticionada. Pois, se assim o fizer, deverá, que o deu causa, responder pelos atos ilegais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, na Lei de Improbidade Administrativa e, quiçá, tipificação no Código Penal brasileiro.

### **3.2 – DO FATO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA LICITANTE NÃO SER PROPRIETÁRIO DA MESMA**

No exercício do contraditório, em primeiro ato recursal, o Recorrente assim argumentou e fundamentou:





“Importante discorrer, ainda, que o responsável técnico da parte petionante é apenas um funcionário da empresa, sendo seu vínculo apenas de prestação de serviços. Não há, portanto, qualquer relação de sociedade com aquela, até porque se assim o fosse deveria a empresa ter natureza diversa da que possui.

Não sendo o professor universitário o proprietário nem sócio-proprietário da empresa licitante, aqui Petionante, não há cabimento legal do enquadramento na tipificação legal do art. 9, III, da Lei de Licitações.

Além disso, o responsável técnico sequer participou do procedimento licitatório, sendo que a empresa licitante foi representada por outro funcionário, o Sr. Rogério Carvalho da Silva, conforme a v. Ata, que consta em anexo.

Diante disso, não sendo o responsável técnico da empresa, proprietário ou sócio-proprietário da empresa licitante, nem tendo participado da sessão de abertura da licitação, não há tipificação legal do art. 9, III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.”

A parte recorrida não fundamenta em doutrina e jurisprudência, majoritárias, no tocante a interpretação de que um dos funcionários técnicos da empresa licitante, por ser professor da Instituição recorrida, mesmo não sendo sócio-proprietário da empresa recorrente, tipifica o disposto no art. 9, III, da Lei n. 8.666/93.

Vale reforçar que a referida norma dispõe expressamente sobre o impedimento do licitante, mas não sobre um funcionário da empresa licitante. Há cristal distinção nestes termos.

### **3.3 – DOS VÍCIOS INSANÁVEIS DO ATO DECISÓRIO DA COMISSÃO**



Não obstante ao que já fora questionado, argumentado e fundamentado na presente peça recursal, flagra-se inúmeros vícios na Decisão atacada, conforme especificados abaixo, em homenagem aos princípios e legislação que regem a Administração Pública.

Senão vejamos:

### 3.3.1. DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E DECIDIR SOBRE O PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO

Nobre Diretora, a lei específica que trata de procedimentos licitatórios é bem clara no que tange a quem compete a análise de recursos administrativos.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou **inabilitação do licitante**;

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)." (destaquei)



Em outra ocasião, o nosso Parlamento teve a salutar sensibilidade de positivar sobre a competência nos procedimentos administrativos, ao editar a Lei n. 9.874/99, aqui aplicada subsidiariamente:

“Art. 11. A **competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria**, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

(...)

Art. 13. **Não podem ser objeto de delegação:**

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - **a decisão de recursos administrativos;**

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

(...)

Art. 56. **Das decisões administrativas cabe recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º **O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.**

(...).” (destaquei)

EM BRANCO

Nesse diapasão, Sra. Gestora, a Comissão deveria receber o Recurso, como o fez, e, em caso de reconsideração do seu ato de inabilitação do licitante recorrente, à CPL teria competência para exarar a decisão, neste caso daria provimento ao r. Recurso. Mas, no caso da Comissão entender em não reconsiderar sua decisão de inabilitação da licitante requerente, deveria a CPL encaminhar (subir) o Recurso a autoridade hierarquicamente superior, conforme

11

Rua 10, n. 53, Esquina com Avenida Alessandro Marchiô, Centro, Mineiros/GO CEP: 75830-070

(64) 9 9642 8335 - (64) 9 9217 1374 - (64) 3661 3854 (64) 9 9642 8335 ✉ jetrofreitas.adv@gmail.com

Jetro Freitas  
Advogado  
Pág. 011



organização administrativa e de competências, da Instituição recorrida, em atendimento ao art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93, combinado com o art. 56, § 1º, da Lei n. 9.784/99.

O legislador ordinário entendeu, ao dispor esses textos normativos, de que caso a mesma Comissão que inabilitou o licitante, pudesse julgar recurso em relação ao seu próprio ato, estaria infringindo os princípios que regem a boa gestão pública. Tanto, que é permitido que a Comissão possa reconsiderar seu ato, mas não para manter sua decisão de inabilitação do licitante recorrente.

Assim, a servidora pública lotada na CPL usurpou competência alheia, infringindo o devido processo legal, o princípio da eficiência e da legalidade, dando nulidade ao ato decisório e ao procedimento de inabilitação do Recorrente.

Como forma de atenuar a irregularidade do ato de usurpação de competência, foi publicado no portal oficial, na data pretérita de um dia, um Termo de Ratificação de Decisão.

Salienta-se que tal ato administrativo não muda em nada o fato da ilicitude aqui atacada, pois a decisão continua sendo exarada pela presidência da CPL e não pela autoridade hierarquicamente superior, conforme já argumentado.

Aliás, o v. Termo não foi sequer comunicado a parte recorrente, conforme requerido na petição recursal, assim como não consta publicado nos meios oficiais, já questionados nesta Peça, em cumprimento ao art. 26 e s.s. da Lei 9.784/99.

### **3.3.2. DO FATO DA PRESIDENTE DA CPL DECIDIR POR TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO**

12

Rua 10, n. 53, Esquina com Avenida Alessandro Marchiô, Centro, Mineiros/GO CEP: 75830-070

(64) 9 9642 8335 - (64) 9 9217 1374 - (64) 3661 3854 (64) 9 9642 8335 ✉ jetrofreitas.adv@gmail.com

Jetro Freitas  
Advogado  
Pág. 012



Não bastasse, a agente pública, que está exercendo a presidência da CPL, exarou decisão administrativa denegando recurso administrativo, de forma pessoal e singular e não em colegiado.

Nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a CPL deve decidir em colegiado e não de forma singular, por um de seus membros.

Nesse sentido, somado ao supramencionado no subitem anterior, comprova-se que o ato decisório combatido está eivado de vícios insanáveis.

### **3.3.3. DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO NA IMPRENSA OFICIAL**

Por derradeiro, vale acrescentar que os atos da CPL não estão publicados na imprensa oficial, conforme exigência da legislação de regência. Em busca nos portais oficiais da AGM (Associação Goiana dos Municípios) e FGM (Federação Goiana dos Municípios), os quais o Poder Executivo do Município de Mineiros/GO publica seus atos, não há constatação de publicação dos atos da CPL, em relação ao recurso interposto, bem como sua apreciação e decisão.

Isso se torna agravante, pois em cumprimento ao princípio da segurança jurídica, tais publicações trariam a certeza de que todos os atos da CPL, em especial aqueles relacionados aos recursos interpostos, são devidamente publicados e de forma tempestiva.

Não havendo publicação oficial, de forma eficiente, a parte recorrente considera apenas aqueles atos em que fora recebido via e-mail, da forma peticionada, em fase recursal.



#### IV – DA CONCLUSÃO

Contudo, conclui-se que houve descumprimento dos princípios insculpidos na legislação de regência e na Constituição da República, pois consta comprovando que a Comissão Permanente de Licitação agiu de forma arbitrária e desmedida, não se atentando ao ônus republicano que assume quem se dispõe a prover cargo público.

Descumpre o princípio da legalidade ao não proceder somente e estritamente aquilo que for autorizado por lei.

Da mesma forma, há descumprimento do princípio do devido processo legal, quando o recurso administrativo foi apreciado e decidido por agente público que não possuía competência para tal.

Infringe a Lei Maior ao deixar de atuar de forma eficiente, ficando evidente que foi desprezado o princípio da eficiência na Administração Pública.

Deixa de observar os princípios da impessoalidade e da transparência, quando não publica seus atos nos meios oficiais, utilizados pela Administração Direta Municipal.

Portanto, outro procedimento não há, a não ser o de declarar a nulidade dos atos de apreciação e decisão do recurso interposto pela Peticionante, homenageando o princípio da autotutela.

#### V - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer sejam conhecidas em sua totalidade os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos apresentados, requerendo:



a) Que seja recebida e provida o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme o art. 109, da Lei n. 8.666/93 e do art. 6, § único, da Lei n. 9.784/99, em todos os seus termos e condições, para que surtam todos os efeitos legais, por estar dentro do prazo tempestivo, asseguradas pela Constituição da República, pela Lei n. 9.874/99 e pela Lei n. 8.666/93, além do Item de n. 12.4 do Edital de TP de n. 003/2013;

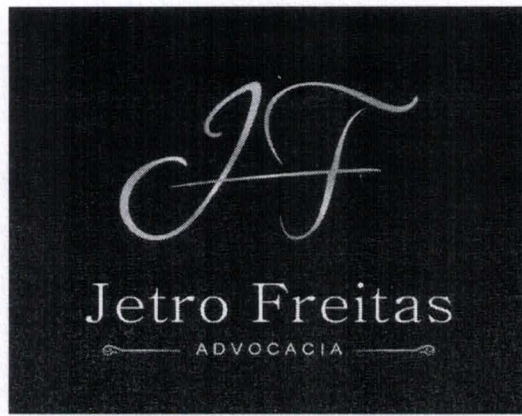
b) Que seja reconsiderado a decisão, com base no presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pela Comissão Permanente de Licitação, ou dirigido à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo, neste caso, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 109, § 4, da Lei n. 8.666/93 e do Item de n. 12.5 do Edital de TP de n. 003/2013;

c) Que seja, o mesmo, julgado PROCEDENTE, declarando a habilitada e vencedora do certame, à empresa licitante, autora do presente Recurso, pelas razões de fato e de direito já apresentadas, conforme o art. 109 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e o art. 53 e seguintes da Lei 9.784/99;

d) Que seja enviado cópia da decisão no e-mail [jetrofreitas.adv@gmail.com](mailto:jetrofreitas.adv@gmail.com), assim como, representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato; de que não caiba recurso hierárquico, conforme disposto no art. 109, II, da Lei n. 8.666/93 e no art. 26, da Lei 9.784/99, sem prejuízo das publicações legais e de praxe;

e) Que, seja concedido efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e do Item 12.3 do Edital da TP de n. 003/2019, sendo que este determina que o recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 109, terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse

15



público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos;

Por tudo o que foi exposto, pede e espera deferimento.

Mineiros, 16 de janeiro de 2020.

**JETRO FREITAS DE SOUSA**

Advogado

OAB/GO n. 54.531

*Jetro Freitas de Sousa*  
Advogado  
OAB/GO n.º 54.531

EM BRANCO